Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2174/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4161/2007
PROTOCOLO	: 863741
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
INTERESSADO	: CONSTRUTORA J.L.C. LTDA
VALOR	: R$ 2.373.660,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do 1º ao 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 135/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande e Construtora J.L.C. LTDA.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 135/2007, celebrado entre a ***Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande*** e ***Construtora J.L.C. LTDA.***, objetivando a prestação de serviços de engenharia elétrica, visando a manutenção e suporte, para atender o sistema de iluminação pública da região do Bandeira II, em Campo Grande, com valor contratual no montante de R$ 2.373.660,00 (dois milhões trezentos e setenta e três mil seiscentos e sessenta reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – 6966/2007.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º ao 7º Termos Aditivos, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 7195/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Termos Aditivos e da execução do Contrato.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4781/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º ao 7º Termos Aditivos ao contrato em comento.

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Evidencia-se, ainda, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Executado do Contrato	**7.769.306,70**
Valor Total das Medições Efetivadas	**7.769.306,70**
Valor Total Empenhado	**7.769.306,70**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**7.769.306,70**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	**7.769.306,70**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** do 1º ao 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 135/2007 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º ao 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT SETAC-KBV/ARP/DSSM